



Bruxelas, 18 de janeiro de 2019
REV1 – substitui o Aviso às partes
interessadas de 13 de abril de 2018

AVISO ÀS PARTES INTERESSADAS

SAÍDA DO REINO UNIDO E NORMAS DA UE NO DOMÍNIO DA SEGURANÇA DA AVIAÇÃO

Em 29 de março de 2017, o Reino Unido notificou a sua intenção de se retirar da União, de acordo com o disposto no artigo 50.º do Tratado da União Europeia. Significa isto que, a partir de 30 de março de 2019, às 00:00 horas (hora da Europa Central) («data de saída»)¹, o Reino Unido passará a ser um «país terceiro»².

A preparação da saída não diz respeito apenas à UE e às autoridades nacionais, mas também aos privados.

Tendo em conta o grande número de incertezas quanto à ratificação do Acordo de Saída, chama-se a atenção de todas as partes interessadas e, em especial, dos operadores económicos, para as repercussões jurídicas que será necessário ter em conta quando o Reino Unido se tornar um país terceiro.

Sem prejuízo do período de transição previsto no projeto de Acordo de Saída³, a partir da data de saída, as normas da UE no domínio da segurança da aviação civil deixarão de ser aplicáveis ao Reino Unido. Este facto terá, nomeadamente e nas diversas áreas, as seguintes consequências:

¹ Nos termos do artigo 50.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia, o Conselho Europeu, com o acordo do Reino Unido, pode decidir, por unanimidade, que os Tratados deixem de ser aplicáveis numa data posterior.

² Um país terceiro é um país não-membro da UE.

³ Ver parte quatro do projeto de *Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica* obtido a nível dos negociadores, em 14 de novembro de 2018 (https://ec.europa.eu/commission/publications/draft-agreement-withdrawal-uk-eu-agreed-negotiators-level-14-november-2018-including-text-article-132_en).

1. CERTIFICADOS⁴ EMITIDOS PELA AGÊNCIA EUROPEIA PARA A SEGURANÇA DA AVIAÇÃO A TITULARES LOCALIZADOS NO REINO UNIDO

Em conformidade com o artigo 77.º do Regulamento de Base⁵, a Agência Europeia para a Segurança da Aviação (AESA) exerce as funções e atividades do Estado de projeto em nome dos Estados-Membros no que respeita aos certificados de tipo dos produtos⁶, aos certificados das peças e equipamentos e aos certificados das entidades de projeto. Por conseguinte, a partir da data de saída, os certificados emitidos pela AESA em nome de pessoas e de organizações localizadas no Reino Unido deixarão de ser válidos na UE. Os produtos, peças e equipamentos em causa deixarão de ser considerados certificados em conformidade com o capítulo III, secção I, do Regulamento de Base⁷.

2. CERTIFICADOS EMITIDOS PELAS AUTORIDADES COMPETENTES DO REINO UNIDO

A partir da data de saída da UE, os certificados anteriormente emitidos **pelas autoridades competentes do Reino Unido** ao abrigo das disposições do Regulamento de Base e de quaisquer outros atos delegados ou de execução pertinentes deixarão de ser válidos na UE. Tal abrange, nomeadamente, os seguintes documentos:

- Certificados de aeronavegabilidade, certificados de aeronavegabilidade restritos, licenças de voo, certificados de organizações responsáveis pela manutenção de produtos, peças e equipamentos, certificados de organizações responsáveis pelo fabrico de produtos, peças e equipamentos, certificados de organizações de formação em matéria de manutenção e certificados do pessoal responsável pela entrega de produtos, peças e equipamentos após uma operação de manutenção, emitidos em conformidade com o capítulo III, secção I, do Regulamento de Base;

⁴ Nos termos do artigo 3.º, ponto 12), do Regulamento de Base, por «certificado» entende-se um certificado, uma aprovação, uma licença, uma autorização, um atestado ou outro documento emitido na sequência de um processo de certificação que atestam o cumprimento dos requisitos aplicáveis.

⁵ Regulamento (UE) 2018/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2018, relativo a regras comuns no domínio da aviação civil e que cria a Agência Europeia para a Segurança da Aviação (JO L 212 de 22.8.2018, p. 1).

Este regulamento revogou e substituiu o Regulamento (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de fevereiro de 2008, relativo a regras comuns no domínio da aviação civil e que cria a Agência Europeia para a Segurança da Aviação, e que revoga a Diretiva 91/670/CEE do Conselho, o Regulamento (CE) n.º 1592/2002 e a Diretiva 2004/36/CE (JO L 79 de 19.3.2008, p. 1). As referências ao Regulamento de Base constantes do presente aviso devem ser entendidas como incluindo este último regulamento, na medida em que se refiram a períodos anteriores a 11 de setembro de 2018.

⁶ Nos termos do artigo 3.º, ponto 3, do Regulamento de Base, por «produto» entende-se uma aeronave, motor ou hélice.

⁷ As partes interessadas são informadas de que a Comissão propôs, em 19 de dezembro de 2018, uma prorrogação temporária da validade de determinados certificados, a fim de permitir a obtenção de um certificado da Autoridade da Aviação Civil do Reino Unido, na medida em que este último passará a ser o «Estado de projeto» a partir da data de saída (para mais informações, ver https://ec.europa.eu/info/brexit/brexit-preparedness/legislative-initiatives-and-other-legal-acts_en).

- Licenças de piloto, certificados médicos de piloto, certificados de organizações de formação de pilotos, certificados de centros de medicina aeronáutica, certificados para dispositivos de treino de simulação de voo, certificados de pessoas responsáveis pela formação de voo ou pela formação em simuladores de voo ou pela avaliação das competências dos pilotos e dos examinadores médicos aeronáuticos, emitidos em conformidade com o capítulo III, secção II, do Regulamento de Base;
- Certificados de operadores de aeronaves e atestados de tripulante de cabina, emitidos em conformidade com os artigos 30.º e 22.º do Regulamento de Base;
- Certificados de aeródromos, certificados de prestadores de serviços ATM/ANS, licenças e certificados médicos de controladores de tráfego aéreo, certificados de organizações de formação de controladores de tráfego aéreo, certificados de centros de medicina aeronáutica e de examinadores médicos aeronáuticos responsáveis pelos controladores de tráfego aéreo, certificados do pessoal responsável pela formação prática ou pela avaliação das competências dos controladores de tráfego aéreo, emitidos em conformidade com o capítulo III, secções IV a VI, do Regulamento de Base.

As partes interessadas são informadas de que a AESA começou a tratar os pedidos de determinados certificados de país terceiro apresentados por titulares de certificados emitidos pelo Reino Unido. Esta medida abrange os seguintes certificados e autorizações⁸:

- **Certificação de entidades de produção – POA (Formulário 55 da AESA)**
- **Cartas de acordo para produção sem POA (Formulário 65 da AESA)**
- **Certificação de entidades de manutenção — MOA (Formulários 3 e 3MF da AESA)**
- **Certificação de entidades de formação em manutenção – MTOA (Formulário 11 da AESA)**
- **Certificação de entidades de manutenção da aeronavegabilidade permanente (CAMO) (Formulário 14 da AESA)**
- **Dispositivos de treino em simulador de voo – FSTD (Formulário 145 da EASA)**
- **Certificação de organizações de formação – ATO (Formulário 143 da AESA)**
- **Certificação de centros de medicina aeronáutica – certificados AeMC (Formulário 146 da AESA)**

As partes interessadas são também informadas de que a AESA começa agora a tratar os pedidos apresentados por operadores de aeronaves do Reino Unido no

⁸ <https://www.easa.europa.eu/brexit>

sentido da obtenção de uma autorização enquanto operadores de aeronaves de país terceiro⁹.

3. CERTIFICADOS EMITIDOS POR PESSOAS SINGULARES E COLETIVAS APROVADAS PELAS AUTORIDADES COMPETENTES DO REINO UNIDO

Os certificados que confirmam o cumprimento das disposições do Regulamento de Base e de quaisquer outros atos delegados ou de execução pertinentes, emitidos antes da data de saída por pessoas singulares ou coletivas **aprovadas pelas autoridades competentes do Reino Unido** ao abrigo do Regulamento de Base e dos atos referidos *supra* deixarão de ser válidos a partir da data de saída, salvo se disserem respeito a peças ou equipamentos¹⁰ instalados antes dessa data e que estejam de acordo com os requisitos de aeronavegabilidade aplicáveis na UE numa aeronave abrangida por um certificado de aeronavegabilidade válido, emitido antes da data de saída por uma autoridade nacional da UE-27, com base no artigo 14.º do Regulamento de Base¹¹.

4. OPERADORES DE AERONAVES DO REINO UNIDO

A partir da data de saída, os operadores de aeronaves do Reino Unido serão considerados «operadores de aeronaves de um país terceiro» na aceção do artigo 2.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento de Base e da restante legislação da UE relativa à segurança da aviação. Significa isto que será exigida uma autorização de segurança emitida pela AESA em conformidade com os artigos 60.º e 82.º, n.º 1, do Regulamento de Base.

As partes interessadas são informadas de que a AESA começa agora a tratar os pedidos apresentados por operadores de aeronaves de países terceiros¹².

5. AERONAVES MATRICULADAS NO REINO UNIDO

A partir da data de saída, as aeronaves matriculadas no Reino Unido serão consideradas aeronaves registadas num «país terceiro», na aceção do artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento de Base e da restante legislação da UE relativa à segurança da aviação.

⁹ <https://www.easa.europa.eu/brexit>.

¹⁰ Tal não abrange os produtos definidos no artigo 3.º, ponto 3, do Regulamento de Base (ver nota de rodapé 6, *supra*).

¹¹ As partes interessadas são informadas de que a Comissão propôs, em 19 de dezembro de 2018, uma medida que permite continuar a utilizar os produtos, peças e equipamentos certificados antes da data de saída pelas pessoas singulares e coletivas certificadas pela Autoridade da Aviação Civil do Reino Unido (para mais informações, ver https://ec.europa.eu/info/brexit/brexit-preparedness/legislative-initiatives-and-other-legal-acts_en).

¹² <https://www.easa.europa.eu/brexit>.

Significa isto que os operadores da UE que utilizam essas aeronaves terão de cumprir as disposições do Regulamento de Base e de quaisquer outros atos delegados ou de execução pertinentes, assim como as disposições aplicáveis sobre serviços aéreos decorrentes do Regulamento (CE) n.º 1008/2008¹³, relativas à utilização de aeronaves matriculadas num «país terceiro». Em especial, as transportadoras aéreas da UE-27 que pretendam tomar em locação aeronaves com tripulação matriculadas no Reino Unido ficarão vinculadas pelas disposições correspondentes relativas a essas aeronaves. Por conseguinte, no que respeita à segurança, terão de demonstrar que cumprem normas de segurança equivalentes às impostas pelo direito nacional ou da União.

* * *

As pessoas, incluindo o pessoal da aviação¹⁴, e as organizações localizadas no Reino Unido, que sejam titulares dos certificados a que é feita referência nos pontos 1, 2 ou 3 *supra*, os quais deixarão de ser válidos a partir da data de saída, que pretendam continuar a exercer a sua atividade na UE a partir dessa data, serão obrigadas a assegurar, a partir dessa data, o cumprimento dos requisitos de certificação de acordo com a legislação da UE aplicável à segurança da aviação.

No que respeita aos produtos, peças e equipamentos certificados antes da data de saída e colocados em serviço na UE antes da data de saída e/ou às organizações ou pessoas requerentes de certificação, a Comissão está a estudar as medidas necessárias para facilitar a continuidade quanto ao cumprimento da legislação da UE, nomeadamente por via de orientações adicionais.

Para obter informações gerais na matéria, consultar os sítios Web da Comissão sobre transporte aéreo, incluindo a segurança da aviação (https://ec.europa.eu/transport/modes/air_en) e da AESA (<https://www.easa.europa.eu/>). Estas páginas serão atualizadas sempre que necessário.

Comissão Europeia
Direção-Geral da Mobilidade e dos Transportes

¹³ Regulamento (CE) n.º 1008/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho de 24 de setembro de 2008, relativo a regras comuns de exploração dos serviços aéreos na Comunidade (JO L 293 de 31.10.2008, p. 3).

¹⁴ Por exemplo, pilotos, tripulação de cabina, instrutores, avaliadores e examinadores.